



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.007917/2008-29
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.626 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IRRF - MULTA ISOLADA - FALTA DE RETENÇÃO
Recorrente MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRRF. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações similares, adotam soluções diversas, em face da mesma legislação tributária aplicável. Incabível a demonstração de divergência, quando as situações apontadas nos paradigmas e recorrido não são similares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva,

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 653/662) contra a contribuinte identificada acima sob a acusação de ela ter deixado de reter na fonte e recolher aos Cofres Públicos o imposto de renda (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados em 2003 e 2004 a diversos empregados e cooperados. Por isso, exigiu-se dela, isoladamente do tributo, multa no valor de R\$ 1.787.328,28 e juros de mora de R\$ 278.975,84. Fundamentou-se a autuação no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; no art. 9º da lei nº 10.426, de 2002; nos artigos 620, 628 e 722, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

De acordo com o termo de constatação fiscal (fls. 646), a interessada é uma cooperativa de trabalho integrada por qualquer profissional autônomo que atue na área da saúde; remunerou, nos referidos anos, empregados e cooperados sem ter procedido à devida retenção do imposto de renda e, portanto, violou o art. 628 do RIR/1999, que assim dispõe: *“Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas”*. Segundo esse mesmo termo de constatação fiscal, estavam isentos e dispensados da retenção do imposto na fonte apenas os rendimentos que resultassem em uma base tributável inferior a R\$ 1.058,00, de acordo com tabela progressiva legalmente estabelecida; e que, de acordo com o Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, a falta da retenção e do recolhimento do imposto sujeita a fonte pagadora dos rendimentos à multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, modificado pela Lei nº 11.488, de 2007, uma vez que a sua responsabilidade pelo recolhimento antecipado cessa na data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual pelo beneficiário do pagamento.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, em relação à multa isolada, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso; e quanto aos juros isolados, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para excluir a exigência dos mesmos.

Portanto, em sessão plenária de 19/02/2013, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2202-002.172, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 973.733 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A falta de retenção/recolhimento do IRRF incidente em pagamento de juros sobre capital próprio enseja a aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS ISOLADOS FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico, para a exigência de juros isolados. O artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a cobrança desse valor.

Acolher a preliminar decadência.

Recurso Provido em Parte.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 17/06/2013 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 16/07/2013, Recurso Especial visando a reforma do acórdão recorrido para que seja mantida a incidência de juros sobre a totalidade do crédito tributário, incluindo a multa.

Ao Recurso Especial da Fazenda foi negado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 23/10/2015.

O contribuinte, então, foi cientificado do acórdão 2202-002.172 em 26/02/2016 e interpôs, tempestivamente, em 14/03/2016, Recurso Especial. Em seu recurso visa rediscutir a matéria “exigência da multa isolada, no caso de não retenção e não recolhimento do imposto sobre a renda pela fonte pagadora.

Ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 24/03/2017.

- Em seu Recurso Especial, a Recorrente ressalta que foi autuada com fundamento no inciso II do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas que esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, prevalecendo assim, a retroação benigna estatuída pelo art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional.

- Acrescenta que o argumento utilizado pelo acórdão recorrido de que o fundamento para manutenção da multa isolada se dá em face do artigo 9º da Lei n.º 10.426/02, não subsiste, na medida em que a Lei n.º 11.488/2007, alterou não só a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, excluindo do rol de infração passível de aplicação de multa a previsão do seus incisos I a IV do §1º, mas também, alterou a redação do caput do artigo 9º da mencionada Lei, excluindo também a multa na hipótese ora tratada, ou seja, tanto as disposições do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, como aquelas constantes do artigo 9º da Lei n.º 10.426/02 tratam de multa aplicada pela não retenção ou não recolhimento do tributo incidente na fonte, por ocasião do lançamento de ofício do tributo em si, e, portanto, foi excluída a aplicação de multa isolada em ambos os casos, devendo tal entendimento ser aplicado de forma retroativa, como já amplamente vem aplicando o CARF.

A Fazenda Nacional foi cientificada do Recurso Especial do contribuinte em 05/04/2017, e apresentou no mesmo dia suas contrarrazões, onde, preliminarmente, alega que tal recurso não merece prosperar, não devendo sequer ser conhecido, uma vez que, no presente caso, a multa isolada foi aplicada em razão da falta de retenção e recolhimento do imposto de renda por parte da fonte pagadora, com base no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 (c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996); e nos paradigmas, a multa isolada foi aplicada em face do pagamento do imposto em atraso, desacompanhado da multa de mora e não se fundou no citado dispositivo legal, o que por si só, já demonstra a diversidade das situações fáticas e jurídicas.

No mérito, a Fazenda Nacional argumenta que a imposição da multa isolada a ser aplicada na fonte pagadora pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda está prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, que assim dispõe:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Destaca que a matéria foi objeto de pronunciamentos administrativos, que interpretaram e normatizaram a aplicação da multa, sendo o mais relevante, pela profundidade da abordagem, o Parecer Normativo nº 1/2002 da Receita Federal, cujos excertos seguem:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de

mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Ressalta que, sendo incontroverso que a autuada efetuou pagamentos a empregados e cooperados, sem efetuar a retenção do IRRF, indiscutível o cabimento da multa isolada.

Lembra que não cabe ao julgador relevar penalidades ou conceder qualquer redução nas multas de ofício lançadas sem que haja previsão legal para tanto, sendo que o próprio CTN prevê, em seu art. 97, que somente a lei pode determinar hipóteses de dispensa ou redução de penalidade, *verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Acrescenta que não cabe também, na esfera administrativa, a apreciação das alegações de inconstitucionalidade das leis ou a determinação de que as mesmas deixem de ser aplicadas a um caso concreto, sob alegação que ferem princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, tendo em vista o caráter vinculado do lançamento previsto no art. 142 do CTN.

Por fim, destaca que não há que se falar em retroatividade benigna apta a afastar a exigência da multa isolada a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, uma vez que existe uma norma específica (art. 9º da Lei nº 10.426/2002), também alterada pela medida provisória supra referida, que estabelece a exigência de multa isolada da fonte pagadora quando essa deixa de recolher na fonte o imposto de renda devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls.1028. Contudo, existe solicitação, em sede de contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, razão pela qual passo a reexaminar a questão.

Do Conhecimento

Quanto a alegação de não conhecimento, importante observamos a alegação da PGFN em sede de contrarrazões, quais sejam:

(...) preliminarmente, alega que tal recurso não merece prosperar, não devendo sequer ser conhecido, uma vez que, no presente caso, a multa isolada foi aplicada em razão da falta de retenção e recolhimento do imposto de renda por parte da fonte pagadora, com base no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 (c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996); e nos paradigmas, a multa isolada foi aplicada em face do pagamento do imposto em atraso, desacompanhado da multa de mora e não se fundou no citado dispositivo legal, o que por si só, já demonstra a diversidade das situações fáticas e jurídicas.

Vejam, o ponto trazido pelo recorrente na parte de seu recurso atinente a demonstração da divergência

Do cabimento do Recurso Especial

Presentes estão os requisitos para o cabimento do presente Recurso Especial, senão vejamos.

O acórdão ora combatido, na parte em que mantido pela Segunda Seção de Julgamento da Segunda Câmara, restou assim ementado:

“IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/ RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A falta de retenção/ recolhimento do IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio enseja a aplicação de multa do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.”

O entendimento acima transcrito foi vencedor pelo voto de qualidade, refletindo a dissidência que a matéria encontra neste Egrégio Tribunal, notadamente diante das recentes decisões proferidas, consoante o acórdão colacionado abaixo, exarado pela Segunda Seção de Julgamento da 3ª Câmara, acórdão n.º 2301-004.401, in verbis:

“MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996". Processo nº 10768.011773/2002-73 No mesmo sentido, a Segunda Seção da 1ª Câmara decidiu por ocasião do julgamento do Processo nº 11080.100633/2003-41, acórdão 2101-002.633:

"MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Uma vez que não há mais previsão legal para a sua exigência, é de se exonerar a multa isolada de ofício de 75% por pagamento do imposto além do prazo de vencimento, ainda que desacompanhado da multa de mora" Resta patente a atual posição dominante deste E. Tribunal, reconhecendo a retroatividade benigna quanto à aplicação de multa isolada com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, diante da alteração da legislação que não mais prevê essa hipótese.

Demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à matéria tratada neste Recurso Especial, imperioso reconhecer a presença dos seus requisitos de admissibilidade, postulando seu recebimento, encaminhamento para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e, ao final, o seu provimento integral.

Dessa forma, argumentou o recorrente que resta patente a atual posição dominante deste Conselho, reconhecendo a retroatividade benigna quanto à aplicação de multa isolada com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, diante da alteração da legislação que não mais prevê essa hipótese. Ou seja, no entender da recorrente, a autuação ocorreu em 2008 relativamente aos anos de 2003 (extinto pela decadência) e 2004. Portanto, lavrou-se tão somente o lançamento da multa pelo descumprimento de dever instrumental. Vejamos seus argumentos:

Descreve, ainda em seu recurso que: "a única hipótese de aplicação de multa por descumprimento de dever instrumental era aquela prevista na redação já revogada, contida no inciso II do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a saber:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Referido dispositivo legal, como já afirmado, foi revogado de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, prevalecendo, assim, a retroação benigna estatuída pelo artigo 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional, vejamos:

Contudo, ao contrário do que entendeu o despacho de admissibilidade não vislumbro a divergência entre os julgados tendo em vista que as situações tratadas nos paradigmas e no recorrido serem diversas.

Senão vejamos os pontos trazidos no relatório do acórdão recorrido:

Em desfavor do Contribuinte, MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE, foi lavrado auto de infração contra a interessada sob a acusação de ela ter deixado de reter na fonte e de recolher aos Cofres Públicos o imposto de renda (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados em 2003 e 2004 a diversos empregados e cooperados. Por isso, exigiu se dela, isoladamente do tributo, multa no valor de R\$ 1.787.328,28 e juros de mora de R\$ 278.975,84 (fls. 653/662). Fundamentou se a autuação no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002; nos artigos 620, 628 e 722, parágrafo único, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

Por outro lado, vejamos os relatórios dos acórdãos paradigmas 2301-004.401, bem como a fundamentação do voto

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1244.419, exarado pela 2ª Turma da DRJ neo Rio de Janeiro (fls. 213 a 225, numeração dos autos eletrônicos).

Pelo auto de infração (fls. 98 a 120), lavrado em 09/05/2002, foi exigido Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$35.897,41, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, além de multa paga a menor no valor de R\$185,57 e juros a menor de R\$38,95. A autuação decorreu da auditoria interna na DCTF dos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1997, na qual se constatou: (a) falta de recolhimento de IRRF; (b) recolhimento após o prazo, com insuficiência dos encargos moratórios de IRRF, código de receita 8045.

Da mesma forma, vejamos o ponto enfrentado no voto em relação a multa aplicada:

DA MULTA DE OFÍCIO, EM FACE DA RETROAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 10833, DE 2003

No que tange à aplicação da multa de ofício de débitos declarados em DCTF, em 1997, ano dos fatos geradores em comento, era aplicável o art. 44 da Lei 9439, de 1996.

Posteriormente, o art. 90 da Medida Provisória 2.15835, de 24/08/2001, regulou o lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados:

Medida Provisória 2.15835, de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,

decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal A Medida Provisória 135, de 30/10/2003, transformada na Lei 10.833, de 2003, alterou a redação do art. 90, nos seguintes termos:

Medida Provisória 135, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Tal redação, por sua vez, restou alterada pelo art. 18 da Lei 11.488, de 2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Ou seja, a multa de ofício aplicável a “diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados” se restringe, a partir da entrega em vigor do art. 18 da Lei 11.488, de 2007 à “imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”.

No presente caso, foi lançada tão somente a multa de ofício vinculada (art. 44, I, da Lei 9430, de 1996), aplicável à época dos fatos geradores (fls. 98 e 116).

Acórdão 2101-002.633:

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e multa isolada, decorrente de auditoria interna realizada nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) do contribuinte para os segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, na forma de auto de infração de efls. 69 a 100. O referido auto abrange um valor de principal lançado de IRRF de R\$ 2.651.646,80, o qual, quando acrescido de multa de ofício e juros de mora e de valor lançado a título de multa isolada no valor de R\$ 15.071,39, atinge o montante de R\$ 7.225.796,14.

Na forma do Anexo III ao AI (efls. 94 a 97), verificase ter o valor de principal lançado no auto de infração (R\$ 2.651.646,80) decorrido de divergências que podem ser subdivididas em dois grandes grupos, a partir da natureza dos débitos para os quais foram verificadas, a saber:

a) Débitos declarados com exigibilidade suspensa por força da existência de depósitos judiciais, cujos depósitos restaram não confirmados (Anexo I do auto de infração de efls. 72 a 87), os quais totalizavam R\$ 2.609.076,74 de valor de principal lançado, assim compostos; (...) b) Débitos declarados como extintos por pagamentos não confirmados quando da auditoria (efls. 88 a 91), no valor de R\$ 42.570,06, assim resumidos:

Já em relação a fundamentação da multa excluída:

1.1. Quanto ao cancelamento da multa isolada estabelecida pelo art. 44, inciso II, do §1º. da Lei no. 9.430, de 1996 (efls. 1182 e 1183).

Em linha com jurisprudência pacífica emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, inclusive, colacionada ao recorrido (vide efl. 1183), é cediço reconhecer que, a partir da mudança de redação do art. 44, inciso II, do §1º. da Lei no. 9.430, de 24 de dezembro de 1996, propugnada pela Medida Provisória no. 351, de 2007 (posteriormente convertida na Lei no. 11.488, de 15 de junho de 2007), é de se aplicar, na hipótese em tela, o instituto da retroatividade benigna da lei posterior (mais favorável ao autuado), na forma disposta no art.

106, inciso II do CTN. Ou seja, indubitavelmente aplicável retroativamente, ao caso, a novel legislação que extinguiu a incidência de multa isolada para os casos de recolhimento além da data de vencimento de débitos sem o devido acréscimo moratório, não havendo, assim, qualquer reparo a ser feito ao cancelamento desta multa efetuado pelo guerreado, devendose negar provimento ao Recurso de Ofício nesta seara.

1.2 Quanto ao cancelamento da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF.

Vigente à época do lançamento o disposto no art. 90 da MP no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, sendo assim dotada de legalidade a constituição do crédito, ainda que se trate, no caso, de débitos constantes de DCTF para os quais os depósitos judiciais alegados restaram não comprovados ou para os quais não houve pagamento, vedada a cobrança em duplicidade.

Devese, todavia, entender inaplicável a multa de ofício sobre o crédito assim lançado, a partir do advento do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, na forma perfeitamente exposta pelo voto condutor do Acórdão nº 10248.786, exarado pela 2ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes em 19 de outubro de 2007, cujo excerto abaixo adoto aqui como razão de decidir.

Pelas transcrições acima, é possível constatar que os paradigmas não tratam da matéria suscitada, passando ao largo da discussão sobre a aplicação da multa isolada fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 c//c no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002 - exigência da multa isolada, no caso de não retenção pela fonte pagadora. objeto do presente lançamento, mas apenas da multa de ofício pela ausência de recolhimento em DCTF.

Tratando-se de situações fáticas diversas não há como demonstrar a divergência jurisprudencial pautada no art. 67 do Regimento Interno do CARF, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Conclusão

Face o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira